



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 129/99

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 09 / 02 / 1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/0557/93 - A.I. nº. 1/302963

RECORRENTE: DEREFAZ EM MARACANAÚ

RECORRIDO: J. S. SUCUPIRA & CIA LTDA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

I C M S . Recolhimento do **IMPOSTO PARCELADO** não efetuado no prazo convencionado. Feito fiscal julgado à revelia. Ação fiscal parcialmente procedente. Recurso de ofício. Confirmação do decisório da instância singular, segundo os termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta dos autos, que a empresa supra qualificada informara através das GIM's relativas aos meses de junho a agosto de 1.992, que tinha ICMS a recolher, no montante de SETE MILHÕES, DUZENTOS E TRINTA E CINCO MIL, SETECENTOS E NOVENTA E CINCO CRUZEIROS, e que, não lhe sendo possível o ressarcimento do débito de uma só vez, pedira parcelamento, o que lhe foi deferido.

Feito o pagamento das duas primeiras prestações relativas aos meses de Junho e Julho de 1.992, a atuada se tornou inadimplente em relação à parcela do mês de Agosto, da ordem de TRÊS MILHÕES, SEICENTOS E CINCO MIL, DUZENTOS E VINTE QUATRO CRUZEIROS, MULTA E DEMAIS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

O douto Consultor Tributário, à mingua de maiores informações sobre a situação de Inadimplência da empresa atuada, solicitou uma perícia que, na verdade, constatou o atraso de apenas uma parcela, aquela referente ao mês de Agosto/92, já que as de Junho e Julho/92, haviam sido pagas, ante o que pronunciou-se pela ação fiscal parcialmente procedente. Nestas circunstâncias, a douta Procuradoria-Geral em seu douto pronunciamento, confirmou o decisório da instância monocrática.

É o relatório.

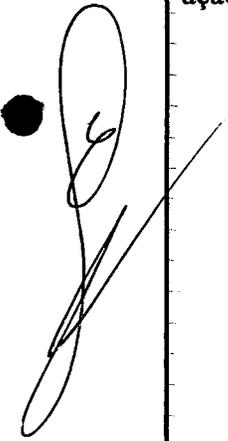
VOTO DO RELATOR

N A V E R D A D E , a douta decisão monocrática não merece qualquer reparo, senão que, por razões de justiça, se deva por em destaque, o zelo e a acuidade com que se houve o douto Consultor Tributário na condução e consecução da prova processual.

Com efeito, a realização da PERICIA por pessoa habilitada, trouxe-lhe a segurança necessária para o deslinde do feito fiscal, segundo os princípios da equidade e de justiça.

Frente ao que consta dos autos e, tendo em vista o douto pronunciamento das Consultoria Tributária, referendado pelo Parecer da douta Procuradoria Geral, somos por que se confirme inteiramente o julgamento da instância Singular, que deu pela procedência, em parte, da ação fiscal em julgamento.

É o voto.

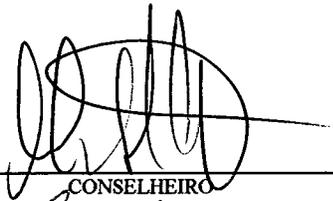
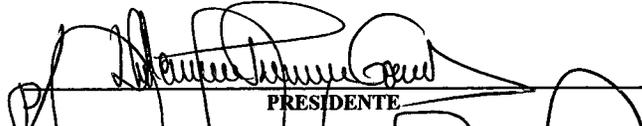
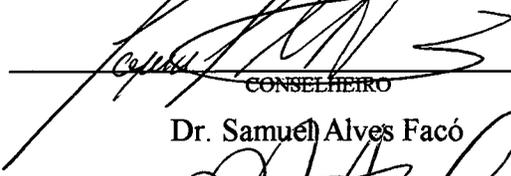
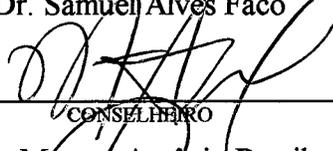


DECISÃO:

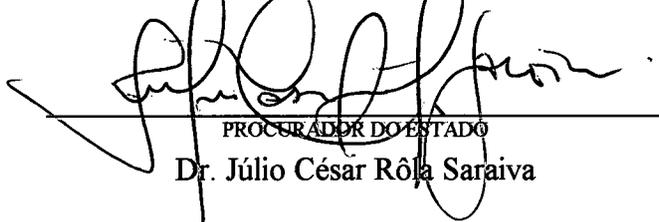
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
A DEREFAZ EM MARACANAÚ
e recorrido J. S. SUCUPIRA & CIA LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para o fim de
confirmar a decisão da instância singular; que deu pela procedência da ação fiscal, apenas em
parte, considerando válidos os pagamentos das parcelas referentes a Junho e Julho /92, segundo o
laudo pericial trazido à colação, e conforme ainda o Parecer da douta Consultoria Tributária,
referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 9 / 3 / 99.

 _____ CONSELHEIRO Dr. Marcos Silva Montenegro	 _____ PRESIDENTE Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva
 _____ CONSELHEIRO Dr. Samuel Alves Facó	 _____ CONSELHEIRO RELATOR Elias Leite Fernandes
 _____ CONSELHEIRO Dr. Marcos Antônio Brasil	 _____ CONSELHEIRO Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
 _____ CONSELHEIRO Dr. Roberto Sales Faria	 _____ CONSELHEIRO Dr. Raimundo Ageu Moraes
 _____ CONSELHEIRO Dra. Francisca Elenilda dos Santos	

FOMOS PRESENTES



PROCURADOR DO ESTADO
Dr. Júlio César Rôla Saraiva

ASSESSOR TRIBUTÁRIO